PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da individualização do medidor de consumo de água (hidrômetro) em edificações multifamiliares no município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1° Os projetos de condomínios edificados que forem aprovados a partir da data de vigência da presente Lei deverão possuir, além do hidrômetro instalado na entrada principal, padronizados pela Empresa Concessionária de Abastecimento de Água no Município, hidrômetros individuais instalados para cada uma das suas unidades autônomas, para medição isolada do consumo de água, em local de fácil visualização e acesso.

Art. 2º Para a medição das unidades autônomas de que trata esta Lei, poderão ser adotados, além de hidrômetros mecânicos, outros aparelhos medidores, desde que possibilitem a medição isolada do consumo de água.

Art. 3° O "Habite-se" ou "Alvará de Utilização" somente serão fornecidos pelo Poder Público, mediante o cumprimento das demais exigências da legislação em vigor, bem como, a apresentação de declaração pelo proprietário e pelo responsável técnico, de que a construção atende a presente Lei.

Art. 4° A empresa concessionária a que se refere o artigo 1º procederá à leitura do medidor principal e dos medidores individuais, ficando sob responsabilidade de cada condômino o pagamento, além do seu consumo individual, da diferença entre a soma dos consumos individuais e do total, de forma igualitária.

Art. 5° A implantação nos condomínios antigos deve ser planejada e posteriormente viabilizada tecnicamente através de aprovação de cada condomínio junto com a concessionária.

Parágrafo único. A empresa concessionária, a que se refere o artigo 1º, efetuará a leitura individualizada dos hidrômetros nos condomínios edificados e aprovados neste município que já ~~possui~~ possuírem, no momento da construção, a individualização dos hidrômetros, bem como emitirá conta individualizada para o pagamento de cada condômino.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo, acima de tudo, um princípio de consciência ambiental, já que vai ser possível distinguir os poupadores dos gastadores, além disso, atende ao disposto no artigo 29, § 30 da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (alteração dada pela Lei 13.312/2016).

Administradores prediais defendem esta medida já que, segundo um estudo do CBCS (Conselho Brasileiro de Construções Sustentável), a medição individualizada pode derrubar o consumo de água de até 40%.

Hoje se torna muito relevante esta economia, já que a sustentabilidade é muito debatida como garantia dos recursos hídricos no nosso planeta. Esse projeto beneficiará inúmeras famílias, que residem em condomínios, instalados recentemente no nosso município, pois geralmente a taxa de água é cobrada na forma de rateio, ficando sob responsabilidade do condomínio receber na taxa condominial, e segundo os gerentes condominiais, muitas vezes, com a inadimplência, muitos condomínios acabam arcando com os custos. Por esse motivo é que elaboramos a presente Lei.

Desta forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 14 de março de 2017.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
Vereadora